PREFEITURA DE CAROEBE
Fl:

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 039/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 010/2025

Interessado: Prefeitura Municipal de Caroebe

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica referente à contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de natureza singular, consistentes em assessoria e consultoria tributária especializada na identificação, apuração, correção e recuperação de créditos previdenciários, especialmente no tocante à verificação e eventual adequação das alíquotas patronais incidentes sobre a folha de pagamento do Município de Caroebe.

O processo administrativo nº 039/2025 está instruído com a justificativa da contratação, termo de referência, parecer técnico da área demandante, declaração de singularidade do objeto, demonstração da notória especialização da empresa e documentos de habilitação jurídica, fiscal e técnica, conforme exigido pela legislação vigente.

A empresa a ser contratada demonstrou notória especialização e experiência comprovada em serviços congêneres prestados a diversos entes públicos, com equipe composta por profissionais de formação técnica especializada na seara previdenciária, especialmente no que tange à compensação e revisão de contribuições patronais recolhidas indevidamente ou a maior.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inexigibilidade de licitação encontra fundamento no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> [...]

PREFEITURA DE CAROEBE Fls.

> III - para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual:
>
> a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> [...]
>
> e) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> [...]
>
> § 1º A inexigibilidade somente será possível quando os serviços descritos neste artigo forem prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

No caso concreto, verifica-se que o objeto contratado — análise e recuperação de créditos previdenciários decorrentes de contribuições recolhidas indevidamente — demanda conhecimento técnico específico na seara tributária e previdenciária, especialmente na interface com o eSocial, GFIP, compensações via PER/DCOMP e legislação previdenciária municipal e federal.

A singularidade do serviço decorre da complexidade dos procedimentos administrativos e fiscais envolvidos, exigindo atuação personalizada, com diagnóstico preciso da folha de pagamento, histórico de recolhimentos, vinculações e possíveis divergências nos códigos de recolhimento ou na natureza da atividade (ex: alíquota de RAT/SAT, FAP, etc.).

A empresa contratada demonstrou notória especialização, com experiência pregressa junto a outros entes federativos e equipe multidisciplinar qualificada, reunindo as condições exigidas para justificar a contratação direta com fundamento na inviabilidade de competição.

Ainda, a contratação observa os princípios da economicidade, eficiência e interesse público, uma vez que não há pagamento antecipado e a remuneração será vinculada

PREFEITURA DE CAROEBE
Fl:

ao efetivo êxito na recuperação dos créditos previdenciários, conforme minuta contratual acostada aos autos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, opino pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, referente ao Processo Administrativo nº 039/2025, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria tributária previdenciária, para diagnóstico, apuração e eventual recuperação de créditos previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento do Município de Caroebe.

Recomenda-se, por fim, a prévia publicação do extrato da inexigibilidade no portal da transparência e a posterior fiscalização da execução contratual, nos termos dos arts. 75, §2º, e 117 da Lei nº 14.133/2021.

FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RR 1.717